

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 05 de dezembro de 2019 – Nº 09

Prezados colegas,

Esperamos que estejam todos bem!

Segue o Informativo CAOCRIM 09/2019, com notícias locais e nacionais que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público.

Aos que desejarem apresentar sugestões de temas ou material para publicação, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM (caocrim@mpce.mp.br).

Boa leitura!

EQUIPE CAOCRIM.

NOTÍCIAS / ARTIGOS

[A “desrazão” sem diálogo com a “razão”: teses provocatórias sobre o STF](#)

[1ª Turma do STF reconhece que acórdão condenatório que confirma sentença interrompe prazo da prescrição](#)

[Súmula do STJ permite transferir preso sem prévia consulta ao advogado](#)

[Juiz aplica astreinte em processo penal e manda Google fornecer dados](#)

[Barroso libera para julgamento prisão após condenação do Tribunal do Júri](#)

[CCJ da Câmara aprova admissibilidade da PEC que permite em prisão 2ª instância](#)

[CNMP vai apurar conduta de promotor que expediu alvará a preso provisório](#)

[TJ-PR absolve homem preso com duas munições e sem arma de fogo](#)

[Juiz determina soltura de homicida e alega se basear em decisão do STF](#)

[Perda de cargo não altera foro se instrução já foi encerrada](#)

[STF analisa súmula do TRF-4 que torna obrigatória execução antecipada](#)

[Bolsonaro veta projeto que permitia quebra de sigilo de cartas de presos](#)

[Bolsonaro encaminha ao Congresso projeto que amplia excludente de ilicitude](#)

DIRETO DO STF



AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 334-A, 1º, IV DO CÓDIGO PENAL. INVIOABILIDADE DOMICILIAR. FLAGRANTE CONFIGURADO.

CONTROVÉRSIA ACERCA DA AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS EM DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A Constituição Federal estabelece que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que mesmo sendo a casa o asilo inviolável do indivíduo, não pode ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se praticam. Portanto, como definido de maneira vinculante, “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados” [RE 603.616-AgR/RG – Tema 280]. 3. As instâncias antecedentes assentaram que “as razões apresentadas pela polícia para fundamentar a imprescindibilidade da medida estão lastreadas no fato de que, **além de os policiais**

terem sido informados mediante denúncia anônima de que havia venda de cigarros de origem estrangeira no local, chegando à casa, o próprio investigado admitiu a prática e franqueou a entrada dos policiais em sua residência”. 4. Para se agasalhar a tese defensiva, seria indispensável o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual. Precedentes. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (HC 175075 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-10-2019 PUBLIC 30-10-2019)

PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE. Uma vez precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga, tem-se como sinalizada a periculosidade e, portanto, possível a custódia provisória – evolução de entendimento anterior. (HC 167380, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 29-11-2019 PUBLIC 02-12-2019)

PRISÃO PREVENTIVA – PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA – FLAGRANTE. O flagrante, considerada a apreensão de revólver municiado, com numeração raspada e cápsula deflagrada, sinaliza a periculosidade do agente, viabilizando a prisão preventiva. (HC 171506, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 29-11-2019 PUBLIC 02-12-2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33, CAPUT, E 35 DA LEI 11.343/2006. EXECUÇÃO PENAL. PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XLVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ADI 3.150. RECURSO PROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, assim ementada: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33, CAPUT, E 35 DA LEI 11.343/2006. EXECUÇÃO PENAL. INTEGRAL PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XLVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.” Inconformada com essa decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese, que “[a]s normas infraconstitucionais cuja intermediação o Excelentíssimo Ministro Relator reputou necessária para constatar a contrariedade ao texto constitucional, em verdade, apenas dão concretude ao preceito da Carta Política, sem que haja necessidade de interpretá-las para se concluir que o Tribunal Estadual negou ter a multa caráter penal”. (Doc. 9, p. 6-7) À luz dos argumentos expostos, RECONSIDERO a decisão agravada, tornando-a sem efeito e, por conseguinte, JULGO PREJUDICADO o agravo interno. Passo ao reexame do recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que

assentou: “PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do Recurso Especial n. 1.519.777/SP, sob a égide do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a Terceira Seção deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. 2. O acórdão de origem observou o cumprimento da pena privativa de liberdade, o que não pode ser revisto, ante a vedação à análise de aspectos fático-probatórios dos autos, em sede de recurso especial. 3. O recurso especial não comporta o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido”. (Doc. 1, p. 142) Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. Argumenta que “extinguir a punibilidade, (...), com fundamento na posição mais recente e ora sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, implica impedir a própria execução, na esfera penal ou como dívida de valor”. (Doc. 1, p. 162-163) Aduz que “a multa não perdeu seu caráter penal, em decorrência da modificação implantada no art. 51 do Código Penal pela Lei nº 9.268/96”. (Doc. 1, p. 163). O Tribunal a quo proferiu juízo positivo de admissibilidade. É o relatório. Decido. O artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, ao dispor sobre a individualização da pena, assim assenta: “XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;” O artigo 51 do Código Penal, na redação conferida pela Lei 7.209/1984, dispunha o seguinte: “Art. 51 – A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução. Modo de conversão: §1º - Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, não podendo esta ser superior a um ano. §2º - A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa.” A Lei 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo supramencionado, passando a considerar a multa como dívida de valor, in verbis: “Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.” Diante da alteração promovida pela Lei 9.268/1996, surgiu o seguinte questionamento: Teria a pena de multa perdido a natureza jurídica de sanção penal? O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, firmou entendimento no sentido de que a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, razão pela qual deixou de ter caráter penal, in verbis: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. 3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, assentando-se, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: Nos

casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.” (Resp. 1.519.777/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 10/9/2015) Tal jurisprudência consolidou-se na Súmula 521 daquele Tribunal Superior, com o seguinte teor: “A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública”. Nada obstante, o Plenário desta Suprema Corte, instado a se manifestar sobre a controvérsia em sede de competência originária, fixou, no julgamento da Execução Penal 12-AgR/DF, nos termos do voto do Relator, o Ministro Roberto Barroso, DJe de 11/6/2015, o seguinte entendimento: “9. A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. Em rigor, sequer poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal. Coerentemente, o art. 32 do Código Penal, ao contemplar as espécies de pena, listou expressamente a multa (art. 32, III). 10. Como tenho sustentado em diversas manifestações, o sistema punitivo no Brasil encontra-se desarrumado. E cabe ao Supremo Tribunal Federal, nos limites de sua competência, contribuir para sua reorganização. Nas circunstâncias brasileiras, o direito penal deve ser moderado, mas sério. Moderado significa evitar a expansão desmedida do seu alcance, seja pelo excesso de tipificações, seja pela exacerbação desproporcional de penas. Sério significa que sua aplicação deve ser efetiva, de modo a desempenhar o papel dissuasório da criminalidade, que é da sua essência. 11. Em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa há de desempenhar papel proeminente. Mais até do que a pena de prisão – que, nas condições atuais, é relativamente breve e não é capaz de promover a ressocialização –, cabe à multa o papel retributivo e preventivo geral da pena, desestimulando, no próprio infrator ou em infratores potenciais, a conduta estigmatizada pela legislação penal. Por essa razão, sustentei no julgamento da Ação Penal 470 que a multa deveria ser fixada com seriedade, em parâmetros razoáveis, e que seu pagamento fosse efetivamente exigido. 12. À vista das premissas acima estabelecidas, chego às seguintes conclusões parciais: (i) a pena de multa não perdeu o seu caráter de sanção penal; (ii) em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição; e (iii) como consequência, a multa deve ser fixada com seriedade, proporcionalidade e, sobretudo, deve ser efetivamente paga.” (Grifei) Posteriormente, no julgamento da ADI 3.150/DF, Redator p/ acórdão o Ministro Roberto Barroso, a Corte, ao conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 51 do Código Penal, explicitou que “a expressão ‘aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição’, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal”, reafirmando o entendimento de que a pena de multa não perdeu a natureza de sanção penal. In casu, o acórdão recorrido assentou: “Com a entrada em vigor da Lei nº 9.268/96, houve a proibição de conversão da pena de multa não paga em pena privativa de liberdade que passou a constituir dívida de valor, aplicando-lhe as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública (art. 51, do Código Penal). Sempre foi entendimento desta Colenda Turma Julgadora que, o que foi alterado pela novel legislação, foi a forma de execução da pena de multa, que passou a ser regulada por norma processual até então extrapenal, embora sua natureza continuasse sendo penal, com isso, o não pagamento da pena de multa, impossibilitaria a declaração de sua extinção, enquanto não integralmente cumprida. No entanto, na Sessão de julgamento de 26.08.2015, por unanimidade de Votos dos dignos Ministros integrantes da sua Terceira Seção, no Recurso Especial nº 1.519.777/SP, representativo de controvérsia, reconheceu o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que: ‘RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE

RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. 3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, assentando-se, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.’ Rel Min. ROGÉRIO SCHIETTI, j. 26.8.2015). Ademais, vale destacar que esta Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou a respeito da matéria, nos seguintes termos: ‘AGRAVO EM EXECUÇÃO Cumprimento da pena privativa de liberdade Multa pendente de pagamento. Circunstância que não obsta ao reconhecimento da extinção da punibilidade, conforme posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. RECURSO PROVIDO’ (Agravos em Execução nº 0045402-22.2014.8.26.0000 — 3ª Câmara de Direito Criminal — Rel. CESAR MECCHI MORALES, DJe. 17.12.2015). É a interpretação que tem prevalecido e que deve ser e respeitada, com a determinação de arquivamento da respectiva Execução Criminal, facultando a execução da multa respectiva pela via própria, procedendo as devidas anotações e comunicações. Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Agravos em Execução, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, mantendo a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.” (Doc. 1, p. 118-119) Consectariamente, forçoso é concluir que, à luz do entendimento firmado pelo Plenário deste Tribunal, o acórdão recorrido diverge da orientação consolidada nesta Suprema Corte sobre o tema. Não desconheço que, em sede recursal, a jurisprudência deste Tribunal havia se firmado no sentido de que a alegada violação ao artigo 5º, XLVI, alínea c, da Constituição Federal, apresentaria ofensa reflexa ao texto constitucional, tendo em vista que “O Tribunal a quo, ao decidir a questão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional” (RE 1.094.079-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 23/4/2018). E ainda: RE 1.139.501-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 9/10/2018; RE 1.100.216-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 9/10/2018; RE 1.127.241-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 1/8/2018. No entanto, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixado o sentido e o alcance de determinada norma jurídica à luz da Constituição Federal, não pode a instância a quo divergir do entendimento firmado, máxime em se tratando de decisão proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Assim, observada a existência de orientação fixada pelo Pleno desta Suprema Corte sobre a questão constitucional, o provimento do recurso extraordinário é medida que se impõe. Confira-se, nesse sentido, a decisão monocrática já transitada, proferida no julgamento do RE 1.027.231 de relatoria do Ministro Edson Fachin, DJe de 14/5/2019. Ex positis, PROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 2º, do RISTF, para reconhecer a natureza penal da pena de multa e cassar a decisão do juízo da execução que declarou extinta a punibilidade do recorrido. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2019. Ministro Luiz Fux Relator

Documento assinado digitalmente
(RE 1098379 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/10/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04/11/2019 PUBLIC 05/11/2019)

JULGADOS DO



JULGADO.

RECURSO ESPECIAL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CONDENAÇÃO TRANSITADA EM HOMICÍDIO QUALIFICADO.

CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. ART. 64, I, DO CP. ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE IDONEIDADE MORAL. ART. 16, VI, DA LEI 7.102 /1983 HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de ação para que a União efetive o registro do certificado do curso de formação de vigilante apresentado pelo autor. 2. Em primeiro grau o pedido foi julgado improcedente. 3. A apelação do autor foi desprovida, ressaltando o acórdão recorrido que a existência de condenação criminal anterior do autor, transitada em julgado, pela prática do crime de homicídio qualificado demonstra ausência de idoneidade moral para exercício da atividade profissional de vigilante. **AUSÊNCIA DE IDONEIDADE MORAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE A DESPEITO DO CUMPRIMENTO DA PENA** 4. A condenação transitada em julgado do recorrente por fato criminoso impede o exercício da atividade profissional de vigilante, ainda que a pena tenha sido integralmente cumprida, diante da ausência de idoneidade moral, prevista no art. 16, VI, da Lei 7.102 /1983, que exige inexistência de antecedentes criminais registrados. 5. Não prospera a tese de que o art. 64, I, do CP teria sido violado, sob o argumento de que tal dispositivo seria aplicável apenas para fins de reincidência, pois, ainda que tenha sido ultrapassado o lapso temporal de cinco anos descrito no citado dispositivo, a condenação anterior transitada em julgado é considerada como maus antecedentes. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça adota o sistema da perpetuidade para essa prática. Nesse sentido: AgRg no HC 476.872/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta turma, DJe 14/2/2019; HC 449.661/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta turma, DJe 25/3/2019; HC 346.057/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/9/2016; AgRg no HC 460.888/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta turma, DJe 21/03/2019. 6. Como o Superior Tribunal de Justiça utiliza o aludido sistema para antecedentes criminais, em âmbito penal, não há razão para afastar o reconhecimento da existência de maus antecedentes para os fins do art. 16, VI, da Lei 7.102/1983. 7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1666294/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA DE CORRIDA DE TÁXI. COISA ALHEIA MÓVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, "para reconhecer a desistência voluntária, exige-se examinar o iter criminis e o elemento subjetivo da conduta, a fim de avaliar se os atos executórios foram iniciados e se a consumação não ocorreu por circunstância inerente à vontade do agente, tarefa indissociável do

arcabouço probatório" (AgRg no AREsp n. 1.214.790/CE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe de 23/5/2018). Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. A dívida de serviço de transporte urbano por táxi não pode ser considerada "coisa alheia móvel" para fins de configuração da tipicidade dos delitos patrimoniais, sob pena de se fazer equiparação em prejuízo do acusado, violando o princípio da legalidade estrita que rege o Direito Penal. 3. A dinâmica dos fatos narrada no acórdão descrevendo a conduta da ré, que desferiu uma facada no pescoço do taxista, ao fim da corrida, por não possuir dinheiro para o pagamento, não se amolda à figura do latrocínio. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Ordem concedida, de ofício, para que a recorrente seja posta em liberdade. (REsp 1757543/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 07/10/2019)

RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO SEXUAL. ART. 216-A, § 2º, DO CP. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. HARMONIA COM DEMAIS PROVAS. RELAÇÃO PROFESSOR-ALUNO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica o enunciado sumular n. 7 do STJ nas hipóteses em que os fatos são devidamente delineados no voto condutor do acórdão recorrido e sobre eles não há controvérsia. Na espécie, o debate se resume à aplicação jurídica do art. 216-A, § 2º, do CP aos casos de assédio sexual por parte de professor contra aluna.

2. O depoimento de vítima de crime sexual não se caracteriza como frágil, para comprovação do fato típico, porquanto, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a palavra da ofendida, nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

3. Insere-se no tipo penal de assédio sexual a conduta de professor que, em ambiente de sala de aula, aproxima-se de aluna e, com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, toca partes de seu corpo (barriga e seios), por **ser propósito do legislador penal punir aquele que se prevalece de sua autoridade moral e intelectual - dado que o docente naturalmente suscita reverência e vulnerabilidade e, não raro, alcança autoridade paternal - para auferir a vantagem de natureza sexual, pois o vínculo de confiança e admiração criado entre aluno e mestre implica inegável superioridade, capaz de alterar o ânimo da pessoa constrangida.**

4. É patente a aludida "ascendência", em virtude da "função" desempenhada pelo recorrente - também elemento normativo do tipo -, devido à atribuição que tem o professor de interferir diretamente na avaliação e no desempenho acadêmico do discente, contexto que lhe gera, inclusive, o receio da reprovação. **Logo, a "ascendência" constante do tipo penal objeto deste recurso não deve se limitar à ideia de relação empregatícia entre as partes. Interpretação teleológica que se dá ao texto legal.**

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1759135/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 01/10/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC, ART. 1.036 E RISTJ, ART. 256, I). LEI ANTITÓXICOS. RITO PROCESSUAL. (CPP, ART. 400 OU LEI N. 11.343/2006, ART. 57). MULTIPLICIDADE DE CASOS ASSEMELHADOS. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. DESNECESSIDADE. **RECURSO ESPECIAL AFETADO.**

1. O cerne da controvérsia cinge-se a saber se, nos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, deve ser aplicado o rito processual disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ou o rito específico da legislação própria (art. 57 da Lei n. 11.343/2006), em razão do princípio da especialidade.
2. Diante da multiplicidade de casos semelhantes que são amiúde retratados pela mesma discussão suscitada nesta impugnação, julgados frequentemente por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, e da relevância jurídica da matéria, apresento este recurso especial, para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.
3. **Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes)**, haja vista que a questão será julgada com brevidade.
4. Recurso especial afetado.
(ProAfR no REsp 1825622/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2019, DJe 15/10/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ROUBO ARMADO A AGÊNCIA DOS CORREIOS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Há precedentes desta Corte reconhecendo a competência da Justiça comum Estadual para julgar o crime de homicídio praticado contra policiais militares estaduais, ainda que no contexto do delito federal de contrabando. (CC 153.306/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017.)
2. Situação diversa, entretanto, é aquela em que o crime contra a vida em desfavor de agentes estatais, consumado ou tentado, é praticado no contexto de crime de roubo armado contra órgãos, autarquias ou empresas públicas da União. Isso porque, nesta hipótese, a íntima relação entre a violência, elementar do crime de roubo, e o crime federal (roubo armado) atrai a conexão.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado.
(CC 165.117/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 30/10/2019)

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA ÍNTIMA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A acusada foi submetida à realização de revista íntima com base, tão somente, em uma denúncia anônima feita ao presídio no dia dos fatos informando que ela tentaria entrar no presídio com drogas, sem a realização, ao que tudo indica, de outras diligências prévias para apurar a veracidade e a plausibilidade dessa informação.
2. No caso, houve apenas "denúncia anônima" acerca de eventual traficância praticada pela ré, incapaz, portanto, de configurar, por si só, fundadas suspeitas a autorizar a realização de revista íntima.
3. Se não havia fundadas suspeitas para a realização de revista na acusada, não há como se admitir que a mera constatação de situação de flagrância - localização, no interior da vagina, de substância entorpecente (45,2 gramas de maconha) -, posterior à revista, justifique a medida, sob pena de esvaziar-se o direito constitucional à intimidade, à honra e à imagem do indivíduo.

4. Em que pese eventual boa-fé dos agentes penitenciários, não havia elementos objetivos e racionais que justificassem a realização de revista íntima. Eis a razão pela qual são ilícitas as provas obtidas por meio da medida invasiva, bem como todas as que delas decorreram (por força da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), o que impõe a absolvição dos acusados, por ausência de provas acerca da materialidade do delito.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1695349/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019)

JULGADOS DO TJCE



PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. 1) ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM ÂMBITO CRIMINAL. 2) LEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTULAR DIREITO ALHEIO. PARCIAL CONHECIMENTO. **EM**

1. Trata-se a agravo de instrumento em mandado de segurança criminal c/c pedido de tutela de urgência, interposto por Francisca Suely Queiroz Oliveira em desfavor de denegação de liminar proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Quixadá-CE. A agravante ajuizou o mandamus em face de ato praticado pela Delegada Regional de Polícia Civil da Comarca de Quixadá-CE (fls. 22 – 32). 2. A recorrente aduz que fora realizada busca e apreensão na residência do Sr. Inácio Rodrigues de Lima, no dia 25/07/16, resultando na apreensão de documentos e objetos das empresas de sua propriedade, 01(um) notebook, 03 (três) aparelhos telefônicos móveis, 04 (quatro) pen drivers, 02 (duas) agendas, e diversos documentos relacionados ao seu patrimônio. 3. Nas razões recursais, fls. 04 -16, a recorrente pleiteia em síntese, o deferimento da tutela, no sentido de que seja determinada a devolução dos documentos apreendidos, e em seguida, que seja ratificada a tutela antecipatória, com o fito de que a autoridade coatora (agravada) proceda a entrega de todos os bens apreendidos para a agravante, pois há comprovação da propriedade dos bens e o desinteresse processual. **4. Inicialmente faz-se necessário abordar acerca da aplicação do agravo de instrumento criminal diante do indeferimento de uma decisão interlocutória do juízo de planície, qual seja, denegação de liminar em mandado de segurança (processo nº 0029740-37.2016.8.06.0151), com fundamento no art.1015, inciso I, do Código de Processo Civil, e art.7º, § 1º, da Lei nº 12.016/09.** 5. Não obstante, no processo penal seja necessária uma previsão taxativa dos recursos cabíveis para seu manejo, não pode o órgão jurisdicional se abster da análise do liame, precipuamente, com status constitucional, sob o argumento do princípio da taxatividade

dos recursos criminais. **6. A Constituição Cidadã, no art. 5, inciso XXXV, perfaz especificamente que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Além disso, compreende-se sobre do princípio do duplo grau de jurisdição, porquanto em decorrência de uma eventual aplicação da taxatividade, conseqüentemente restaria tolhendo a garantia individual do jurisdicionado.** 7. O caso sub examine é oriundo de um mandado de segurança criminal, em que se fomenta resguardar direito líquido e certo, portanto idôneo para apreciação do Judiciário, mesmo diante de ausência de previsão no Códex de Processo Penal. **8. Nessa toada, a fim de demonstrar a relevância do tema e sua prática aplicação, traz-se aos autos o entendimento da Egrégia Corte de Minas Gerais, que estabeleceu em seu Regimento Interno o recurso de agravo de instrumento na seara criminal:** **9. Impende destacar que o projeto de lei (PL 8045/2010 que trata sobre as alterações no Código de Processo Penal, prevê o recurso de agravo (arts.473 a 479).** **10. Portanto, após os breves fundamentos quanto a possibilidade de acolher agravo de instrumento criminal diante de liminar denegada em mandado de segurança, tendo como finalidade clarear a evolução do sistema jurídico brasileiro, nota-se que o presente agravo de instrumento é plenamente admissível no caso em comento, apresentando a sua tempestividade e preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade (arts. 1.016 e 1.017, todos do Código de Processo Civil).** 11. Hás nos autos certidão da autoridade policial detalhando os objetos e documentos apreendidos. No entanto, nota-se que tais bens detêm diversos nomes de pessoas distintas e alheios ao processo. 12. Assim, é sabido que o pleito da agravante de restituição de bens deve se restringir àqueles de sua propriedade e titularidade, não sendo legítimo requerer objetos e documentos de terceiros, diante de expressa vedação legal, conforme prevê o art. 18, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. 13. Portando, conheço parcialmente o presente agravo, especificamente no que concerne a restituição de bens, que estão em nome de terceiros, haja vista a ausência de legitimidade da agravante, resultando na parcial carência da ação, nos termos do art.485, inciso VI, do CPC. **MÉRITO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. PARCIAL ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. INVASÃO DE RESERVA DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE.** 14. Aduz a recorrente em síntese, que os objetos apreendidos foram obtidos de maneira ilegal, diante da inexistência de mandado de busca e apreensão, bem como pela ausência de relação desses objetos com a infração criminal lavrada no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 534-177/2016 (fl. 34). A agravante informa que deixou tais objetos, apreendidos na residência do Sr. Inácio Rodrigues de Lima, sob o seguinte fundamento: "[...] viagem de férias da requerente com sua família e diante da ausência de qualquer outra pessoa de maior confiança no Município para ficar com a documentação." 15. Em seguida, a recorrente ventila que o Boletim de Ocorrência nº 534 - 3737/2016 (fl. 34), o qual trata da apreensão das malas, não contém como natureza do fato uma conduta delituosa. Logo, apresenta o fundamento de ilegalidade do ato policial, pois os bens apreendidos não são de propriedade do Sr. Inácio Rodrigues de Lima. 16. A autoridade policial, por meio de despacho (fl. 33), relatou que as malas encontradas na residência do Sr. Inácio Rodrigues de Lima estão relacionadas a investigação do Sr. Edineudo Oliveira Queiroz, cônjuge da agravante, diante de um procedimento investigatório por crime de organização criminosa e lavagem de dinheiro. A busca e apreensão dos bens decorreu de denúncia anônima seguida de investigação preliminar, com o escopo de averiguar as malas na residência do Sr. Inácio Rodrigues de Lima, pois as informações colhidas era no sentido de obstrução de provas. Há nos autos certidão emitida pelo escrivão da Polícia Civil (fls. 35 – 39)

descrevendo os bens que se encontravam no interior das malas. 17. Empós análise de todo o tablado processual, percebe-se que um policial fora até a residência Sr. Inácio Rodrigues Lima, diante de denúncia acerca da existência de armas escondidas no aludido endereço. Ocorre que o agente público em vez de deparar-se com armas, encontrou pássaros silvestres, duas malas, uma bolsa e um notebook. Em seguida, contactou a delegada Anna Cláudia, e esta solicitou que os aludidos bens fossem apreendidos, conforme consta no B.O nº 534-3737/2016. 18. No despacho expedido pela autoridade policial (fl.33), a delegada explana que fora determinada a apreensão dos objetos devido a agravante ter deixado malas na residência do Sr. Inácio, com a finalidade de obstruir provas, haja vista que seu cônjuge – Sr. Edineudo Oliveira Queiroz – era investigado por crime de lavagem de dinheiro e organização criminosa, no âmbito do município de Quixadá-CE. A Delegada argumentou que as supramencionadas malas fosse apreendida nos autos do inquérito 290/206. Em seguida, aduz que os bens foram encaminhados para a GAECO ((Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas). 19. É sabido que a apreensão de bens, seja por meio de autoridade policial, seja via judicial, detêm caráter excepcional, não podendo privar os direitos de um cidadão sem o devido processo legal, conforme preceitua o art. 5º, inciso LIV, da Lei Maior. Para tutelar a retromencionada garantia fundamental, o Código de Processo Penal, em seu art. 240, expôs que se procederá à busca domiciliar, quando existirem fundadas razões. Já o art. 241, aduz que: "Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado." 20. No caso em apreço, nota-se que o proprietário da residência, Sr. Inácio autorizou a entrada do policial no recinto. Ocorre que, a apreensão de objetos existentes na localidade só poderiam existir em caso de flagrante crime. Ou seja, houve apreensão de pássaros silvestres que originaram o TCO nº 534-177/2016, notoriamente em face do flagrante compulsório ou obrigatório (art.301, in fine, do CPP). 21. No entanto, verifica-se que a apreensão de duas malas e uma bolsa - juntamente com os respectivos objetos localizados no interior delas -, e ainda detenção de um notebook, são eivados de vícios na modalidade de apreensão, pois em nenhum momento foram encontradas armas ou drogas nas malas, uma vez que este era o teor da denúncia anônima. 22. O ato praticado pela autoridade policial viola o direito à intimidade da agravante, pois não é pelo fato de existirem documentos ou objetos na casa do Sr. Inácio que, por si só, restaria autorizada a apreensão dos bens. Caso fosse esse o entendimento, resultaria em notória violação aos direitos fundamentais, e ainda da reserva de jurisdição, visto que diante da ausência de flagrante, compete ao juiz decidir acerca do deferimento ou não do mandado de busca e apreensão, sendo perceptível uma invasão dos atos reservados ao controle judicial. 23. Assim, nota-se que os objetos foram apreendidos de maneira ilegal pela autoridade agravada, razão pela impõe-se a restituição dos bens de propriedade da agravante, desde que comprovada a sua titularidade. Não cabendo a restituição dos objetos e documentos cujos conteúdos são de pessoas alheias. 24. Quantos aos demais documentos existentes na certidão (fls. 35 – 39), verifica-se que não há comprovação indubitável sobre a propriedade dos bens; logo, não deve prosperar a restituição 25. Destaque-se ainda que não há nos autos demonstração da apreensão de documentos da empresa FORTAL SERVIÇOS e QUEIROZ & OLIVEIRA DE PETRÓLEO LTDA, bem como de 01(uma) agenda, como ventila a agravante. Logo, não há como existir prejuízos se a recorrente sequer juntou ao processo o caráter de proprietária das supramencionadas empresas, tampouco fora comprovado que tais documentos estão na posse da autoridade policial. **RECUSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento criminal nº

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle
Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

0626895-48.2016.8.06.0000, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 26 de novembro de 2019. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO Desembargador Relator (Relator (a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Quixadá; Órgão julgador: 3ª Vara da Comarca de Quixadá; Data do julgamento: 26/11/2019; Data de registro: 26/11/2019)